



Sindicato dos Empregados de Edifício
no Município do Rio de Janeiro

Orgão Representativo dos Porteiros, Zeladores, Serventes,
Faxineiros, Porteiros Noturnos e outros, exceto Cabineiros
Reconhecimento pelo Ministério do Trabalho em 20 de Agosto de 1954
**NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DA
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

Rio de Janeiro, 01 de março de 1997.

Delegacia Regional do Trabalho –RJ - Registro sob o nº 024/97 de acordo com o art. 614 da
Consolidação das Leis do Trabalho. Sr. Síndico (Administrador)

O SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com extensão de base nos municípios de **DUQUE DE CAXIAS, NOVA IGUAÇÚ, SÃO JOÃO DE MERITI, QUEIMADOS, GUAPIMIRIM, NILÓPOLIS, MAGÉ, ITAGUAÍ, PARACAMBI, BELFORD ROXO, JAPERI, MARICÁ, SAQUAREMA, ARARUAMA, IGUABA, SÃO PEDRO D' ALDEIA, ARRAIAL DO CABO, CABO FRIO, BÚZIOS, CASIMIRO DE ABREU E RIO DAS OSTRAS**, legítimo e único representante dos empregados de edifício residenciais, comerciais e mistos, fundado em 20 de agosto de 1954, faz uso da presente **NOTIFICAÇÃO** para trazer ao conhecimento de V. Sra. os termos da **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, para vigorar a partir de 1º de março de 1997, firmada com o **SECOVI-SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO RIO DE JANEIRO**, igualmente legítima e única Entidade sindical representativa da categoria econômica.

Assim, transcrevemos na íntegra os termos da referida convenção, esclarecendo que não terão validade supostos acordos ou convenções que venham a surgir, não terão validade supostos acordos ou convenções que venham a surgir, não sendo firmados em conjunto por este **SINDICATO e o SECOVI**.

Sendo o que
nos cabia ora
Subscrevemos-nos,

JOSÉ LEODEGÁRIO DA CRUZ FILHO
Presidente

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si fazem o **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E O SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS E DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS EM TODO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -SECOVI-RJ**, nas seguintes condições.

CLAUSULA PRIMEIRA: Os empregados de edifícios residenciais, comerciais e mistos do Município do Rio de Janeiro, terão uma correção salarial na ordem de 9% (nove por cento) sobre o salário vigente em março/1996, com vigência a partir de 01.03.97.

Parágrafo Primeiro- Os empregados admitidos após março de 1996, terão um reajuste proporcional a data da sua admissão e com vigência a partir de 01.03.97, obedecendo a seguinte escala, que representa a variação acumulada do IPC-R e INPC no período:

Mês de Admissão	Percentual de Reajuste
abril/96	8,71%
maio/96	7,78%
junho/96	6,50%
julho/96	5, 17%
agosto/96	3,97%
setembro/96	3,47%
outubro/96	3,45%
novembro/96	3,07%
dezembro/96	2, 73%
janeiro/97	2,40%
fevereiro/96	1,20%

Parágrafo Segundo: O piso salarial e de admissão da categoria fica fixado em:

- a)Porteiro, Porteiro Noturno, vigia e zelador: 1,25 do salário mínimo.
- b)Servente e Faxineiro: 1,20 do salário mínimo.

CLAUSULA SEGUNDA: Os beneficiados pela presente norma coletiva receberão mensalmente, um adicional por tempo de serviço, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do salário base percebido, por cada período de 3 (três) anos de serviços prestados ao mesmo empregador, até o limite de 4 (quatro) triênio, ressalvando-se às condições pré - constituídas.

CLAUSULA TERCEIRA: Fica estipulado que dia 29 de junho de cada exercício é considerado como feriado profissional da categoria, denominado "Dia do Empregado de Edifício" e como tal a remuneração desse dia será acrescida de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

CLAUSULA QUARTA: As horas suplementares serão remuneradas com o acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora norma.

CLAUSULA QUINTA: Adicional de insalubridade na razão de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, devido exclusivamente aos empregados que trabalharem nas dependências da lixeira, nos locais dos compactadores de lixo, sendo este manuseio caracterizado pelo ato de transferência do material ali depositado, para sacos plásticos ou latões, transportando-os para o local de coleta, efetuando a lavagem dos latões de lixo não caracteriza manuseio de lixo o recolhimento de garrafas, caixas ou outros objetos deixados nos andares do prédio ou a simples varredura.

CLAUSULA SEXTA: Para os empregados residentes nos respectivos edifícios fica assegurado um prazo de 30 (trinta) dias após a cessação da prestação dos serviços para que o imóvel funcional seja desocupado espontaneamente, eis que o mesmo será sempre considerado como instrumento para facilitar o trabalho, gratuitamente, na forma do previsto no parágrafo 2º do art. 458, da CLT, independente de notificação judicial ou extrajudicial, devendo o empregador pagar ao empregado, vai 01 correspondente a um piso salarial profissional, no ato da entrega do imóvel, vazio de pessoas e objetos, desde que a devolução do mesmo seja feita no prazo preconizado nesta cláusula, sob pena de competente ação perante a justiça, inclusive com o pagamento de multa equivalente a um piso salarial profissional, por mês de atraso, além das demais cominações legais-

Parágrafo único- Para todos os efeitos da presente convenção, não se considera como moradia a ocupação de dependência do condomínio que não tenha essa destinação, não gerando qualquer benefício por essa ocupação, que é vedada, como também não configurará qualquer direito ao trabalhador o disposto no caput desta cláusula, devendo o mesmo desocupar referida dependência na mesma oportunidade em que se processar a homologação da rescisão do seu contrato de trabalho.

CLAUSULA SÉTIMA: Aos empregados admitidos na função de Porteiro Chefe, fica assegurado o, percebimento de um adicional de chefia I razão de 30% (trinta por cento), incidente sobre O salário base mensal desde que haja no edifício três ou mais empregados sob seu comando

CLAUSULA OITAVA: Os empregadores. ficam obrigados ao pagamento de metade do 13º salário anual, por ocasião das férias do empregado que assim o solicitar no mês de janeiro de cada ano.

CLAUSULA NONA: Fica assegurado aos empregados um seguro de vida em grupo, de valor igual a 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo para os casos de morte natural ou invalidez permanente, por doença ou acidente, e de 40 (quarenta) vezes o referido valor nos casos de morte acidental, sendo tal seguro custeado integralmente pelos empregadores.

CLAUSULA DÉCIMA: Os empregadores ficam obrigados a concessão do vale Transporte instituído pela lei nº 7.619/87, na forma do regulamentado pelo Decreto nº 95.247/87. facultando-se aos empregadores efetuarem o pagamento em espécie. das despesas de deslocamento da residência para o local de trabalho e vice-versa, mensalmente efetuadas, à título de auxílio - transporte, concorrendo o empregado beneficiado com a parcela equivalente a, no máximo, 6% (seis por cento) do seu salário base. observada a proporcionalidade dos dias trabalhados no mês.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O empregado substituto fará jus a salário igual ao do substituído, enquanto perdurar a substituição. excluídas as vantagens pessoais, inclusive valendo tal garantia nos períodos de férias ou licenças do substituído, quando por período igual ao superior a 30 (trinta) dias.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Aos empregados com idade igualou superior a 50 (cinquenta) anos. fica assegurado o direito ao recebimento do aviso prévio equivalente a 6 (sessenta) dias, desde que contem mais de dois anos de serviços prestados ao mesmo empregador

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Abono de faltas ao serviço dos empregados estudantes, quando decorrente de comparecimento a exames e provas escolares de estabelecimento de ensino. inclusive profissionalizantes, desde que haja incompatibilidade horária e prévia comunicação ao empregador.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA: É garantido aos empregados e empregadores celebrarem acordos para prorrogação do intervalo de repouso e alimentação em até quatro horas. nos termos do art. 71, da CLT, considerando as peculiaridades da atividade profissional

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA: Os empregadores poderão conceder atendimento quinzenal aos seus empregados à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário.

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA: Os empregadores ficam obrigados ao fornecimento de cópia do contrato de trabalho escrito celebrado com seu empregado. salvo se as suas condições básicas constarem anotadas na carteira de trabalho

CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA. Os empregadores fornecerão gratuitamente aos seus empregados os uniformes de uso obrigatório, em número de dois por ano. bem como o Equipamento de Proteção Individual (E.P.I.) exigidos para a prestação dos serviços

CLAUSULA DÉCIMA OITAVA: É vedado o desconto do material de serviço danificado ou perdido no exercício da função. sem culpa do respectivo empregado

CLAUSULA DÉCIMA NONA: Os empregadores, quando da homologação das rescisões contratuais de seus empregados, efetuadas perante o Sindicato Profissional. ficam obrigados a exibição das guias de recolhimento das taxas assistenciais, confederativas e das contribuições sindicais cabíveis nos dois últimos exercícios, pagas a ambas as entidades sindicais, profissional e econômica.

CLAUSULA VIGÉSIMA: Ficam os empregadores obrigados a anotarem nas respectivas carteiras profissionais de seus empregados a função efetivamente exercida

CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: Ressalvadas as situações pré - constituídas e o princípio do direito adquirido, os adicionais de função e a insalubridade não poderão ser acumulados

CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: As rescisões de contrato de trabalho poderão ser homologadas no Sindicato suscitante. inclusive as indenizações que visem a supressão de horas suplementares. consoante prevê o Enunciado 291. do Colendo Tribunal Superior do Trabalho

CLAUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Empregado e Empregador poderão acordar jornada superior a seis horas em turnos ininterruptos de revezamento. Na escala de revezamento, além de obedecida a carga horária de 180 horas mensais, é estabelecida a escala unificada de 12 horas por 36 horas e, somente serão consideradas como horas extras aquelas que ultrapassarem o quantitativo no cômputo mensal das horas, somadas todas as semanas e dias de trabalho de mês (art. 7, XIV. da CF/88).

CLAUSULA VIGÉSIMA QUARTA: Os condomínios de edifícios Residenciais, Comerciais e Mistos, contribuirão a favor de SECOVII RJ, com uma "Taxa Assistencial" no valor de R\$ 70,00 (setenta reais). com vencimento para 20.03.97, objetivando o aperfeiçoamento das categorias econômica e profissional, através de cursos, convênios, seminários e outros,

CLAUSULA VIGÉSIMA QUINTA: As diferenças salariais advindas da presente convenção coletiva de trabalho, poderão ser pagas juntamente com o salário do mês seguintes ao da assinatura do presente instrumento

CLAUSULA VIGÉSIMA SEXTA: Os empregadores descontarão obrigatoriamente de seus empregados quantia equivalente a 01 (um) dia da totalidade da remuneração do mês de abril de 1997, já corrigida. na forma da presente norma coletiva, de uma só vez, em favor do Sindicato Profissional, à título de desconto assistencial, na forma do deliberado pela Assembléia Geral Extraordinária específica, em conformidade com o disposto na letra "e" do artigo 513, da CLT, devendo as importâncias daí decorrentes serem recolhidas diretamente aos cofres do Sindicato dos Empregados de Edifícios do Município do Rio de Janeiro, ou onde este designar, o mais tardar até o dia 15.05.97, para melhoria dos serviços médicos, odontológicos, sociais, jurídicos e de lazer, observado o Precedente Normativo nº 074, do TST.

CLAUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: As partes manterão negociação quando necessário ou conveniente, afim de procederem estudos para, se for o caso, acertarem um percentual de reajuste salarial, visando a recomposição do poder aquisitivo dos integrantes da categoria profissional, bem como demais condições laborativas e econômicas correspondentes.

CLAUSULA VIGÉSIMA OITAVA: As partes reconhecem a competência da Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer controvérsias correspondentes aos descontos e recolhimentos de mensalidades e demais contribuições assistenciais e confederativas, devidas pelos respectivos empregados e empregadores, inerentes as entidades sindicais representativas, bem como das demais condições laborativas e econômicas previstas na presente norma coletiva, a teor do disposto no art, 114 da Constituição Federal.

CLAUSULA VIGÉSIMA NONA: A qualquer momento empregado e empregador poderão livremente negociar aumento salarial ou melhoria das condições de trabalho

CLAUSULA TRIGÉSIMA: Apresente convenção coletiva tem vigência de 1 (um) ano, a partir de 01 de março de 1997, vencendo em 28 de fevereiro de 1998